

**Aula 00 - Equipe  
Constitucional  
Estratégia Concursos**  
*Instituto Nacional de Estudos e  
Pesquisas Educacionais (INEP) -  
Legislação Educacional*  
Autor:  
**Carla Abreu, Equipe Direito  
Constitucional Estratégia  
Concursos, Otávio Augusto Moser  
Prado**  
22 de Agosto de 2023

## Sumário

Da Educação, Da Cultura e Do Desporto.....	3
Meio Ambiente.....	11
Família, criança, adolescente, jovem e idoso .....	12



## COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO

As **competências privativas** estão enumeradas no art. 22 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de competências **legislativas**, isto é, estão relacionadas à edição de normas pela União. São competências **delegáveis** por meio de **lei complementar**, que poderá autorizar Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art.22.

Dentre elas, temos a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Veja o texto da CF/88:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional;

A título informativo, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é o instrumento por meio do qual a União exerceu sua competência legislativa para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional.

Já o art. 23 da CF/88 trata de competências **comuns a todos os entes federativos**. São competências de **natureza administrativa** (material). Também é chamada de competência concorrente administrativa, paralela ou cumulativa da União.

O inciso V do referido artigo aborda os meios de acesso à cultura e educação. Vamos ler o dispositivo?

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Logo, os meios de acesso à cultura, à educação e às outras áreas mencionadas pelo inciso V do art. 23 podem (e devem) ser viabilizadas por quaisquer dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O art. 24 da CF/88 trata da chamada **competência concorrente**, que se caracteriza por ser uma **competência legislativa**. Os incisos do art. 24 trazem matérias que competem à União e aos Estados (e o Distrito Federal) legislarem concorrentemente a respeito.

É importante pontuar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**, sendo que isso **não exclui** a **competência suplementar** dos Estados. Na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Por outro lado, a superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende** a eficácia da lei estadual, **no que lhe for contrário**.



No que diz respeito à educação e à cultura, temos os incisos VII e IX do art. 24, abaixo transcrito:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

O art. 30 da CF/88 traz as competências dos **Municípios**, sendo que o seu inciso VI se relaciona com a obrigação desses entes federativos em ofertar acesso e programas de **educação infantil e ensino fundamental**. Veja:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

## DA ORDEM SOCIAL

### Da Educação, Da Cultura e Do Desporto

A educação é um dos mais importantes direitos sociais, na medida em que possibilita que o indivíduo alcance o máximo de suas potencialidades. É ela que permite o **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**. O art. 205, CF/88 reconhece justamente isso:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição estabelece que a educação é um **direito de todos**; ademais, trata-se de **dever do Estado e da família**, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade. Engana-se quem pensa que é só o Estado que deve promover a educação. Essa também é uma responsabilidade da família. É no seio da família, afinal, que o indivíduo deverá ter contato com os mais importantes valores sociais e culturais.

Há que se observar, no entanto, que, segundo o STF, "**não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira**".<sup>1</sup> Para a Corte,

<sup>1</sup> RE 888.815. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, 12.02.2019



são inconstitucionais as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

É possível, todavia, a **criação do ensino domiciliar** (*homeschooling*) por meio de **lei federal**, desde que sejam respeitadas as previsões constitucionais de sua obrigatoriedade entre os 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos, o dever de solidariedade entre família e Estado e a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder.

Uma importante ferramenta para que se possa promover a educação na sociedade é o **ensino**, assim chamada a atividade desempenhada nas escolas e universidades. O art. 206, CF/88, **enumera os princípios** que devem ser observados no ensino.

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O inciso III estabelece como princípio do ensino o **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, o que é decorrência da liberdade de pensamento. Além disso, prevê a **coexistência de instituições públicas e privadas** de ensino, o que está em plena consonância com o art. 209, que estabelece que o ensino **é livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições: i) cumprimento das normas gerais da educação nacional e; ii) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.



O inciso IV, por sua vez, estabelece a **gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais. Com base nesse dispositivo, o STF editou a Súmula Vinculante nº 12: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da CF." Há que se destacar, entretanto, que a Súmula Vinculante nº 12 tem **aplicação restrita às atividades de ensino**, não abrangendo as atividades de pesquisa e de extensão.

Segundo o STF, o texto constitucional estabelece uma diferenciação entre "ensino", "pesquisa" e "extensão". O financiamento dessas atividades, portanto, se dará de modo distinto:

- a) O **ensino** em estabelecimentos oficiais será **obrigatoriamente** financiado por recursos públicos. Nesse sentido, a CF/88 estabelece que um percentual da receita bruta dos entes federativos será destinado às atividades de "manutenção e desenvolvimento do ensino".

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- b) A CF/88 estabelece que poderão ser destinados recursos públicos para as **atividades de "pesquisa" e "extensão"**. Abre-se, então, a possibilidade para que essas atividades sejam **financiadas por recursos privados**. É o que se extrai do art. 213, § 2º:

**Art. 213 (...)**

**§ 2º** As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

As **universidades públicas** têm autonomia para definir se um **curso de pós-graduação** se enquadra como atividade de "manutenção e desenvolvimento do ensino" ou como "pesquisa e extensão". Se a atividade preponderante do curso for a "manutenção e desenvolvimento do ensino", o curso será obrigatoriamente gratuito. Por outro lado, se as atividades do curso estiverem relacionadas à pesquisa e à extensão, a **universidade pública poderá cobrar mensalidades**.

Com base nessa lógica, o STF fixou a orientação de que "a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de **especialização**".<sup>2</sup> Cabe destacar que as mensalidades cobradas por universidades públicas **não têm natureza jurídica tributária**. Assim, não é necessária lei para impor essa cobrança, que está sujeita à regulamentação pelas próprias universidades.

<sup>2</sup> RE 597854/GO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 26.4.2017



O inciso VI estabelece como princípio a **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei. Trata-se de princípio que visa permitir a participação efetiva de todos aqueles que fazem parte do processo educativo (gestores, docentes, pais e alunos) na construção de uma escola pública de qualidade.

Uma importante vertente do ensino é o superior, que ocorre nas universidades. Segundo o art. 207, CF/88, as universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**. A autonomia didático-científica está relacionada ao exercício das atividades-fim da universidade; a autonomia administrativa, por sua vez, relaciona-se às atividades-meio.

Na ADI nº 3.792/RN, à luz da autonomia universitária, o STF decidiu que escritórios de prática jurídica das universidades **não podem ser obrigados por lei a prestar assistência jurídica** a hipossuficientes presos em flagrante delito. Para viabilizar esse tipo de assistência, é necessário que a **universidade manifeste livremente sua vontade**, por meio de um **convênio** celebrado com um estado membro da federação.<sup>3</sup> Logo, é possível afirmar que:

- a) A autonomia universitária **autoriza a celebração de convênio entre a universidade e um estado-membro da federação**, a fim de viabilizar, nos finais de semana e feriados, serviço de assistência jurídica a hipossuficientes presos em flagrante delito.
- b) **É inconstitucional**, por violar a autonomia universitária, **lei estadual** que estabelece que as universidades deverão organizar serviço de plantão criminal para atendimento, nos finais de semana e feriados, de hipossuficientes presos em flagrante delito.

As universidades também deverão obedecer ao princípio da **indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão**, o que significa que as instituições de ensino superior deverão trabalhar nessas três grandes áreas de forma equivalente.

Cabe destacar que **é facultado** às universidades **admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros**, na forma da lei. Essas regras também se aplicam às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Conforme já vimos, é dever do Estado e da família promover a educação. Surge, então, a pergunta: como o Estado deverá efetivar o direito à educação? De que forma o Estado concretiza esse importante direito social?

A resposta está no art. 208, CF/88, que traça as **diretrizes básicas** para que o **Estado efetive o direito à educação**. Segundo esse dispositivo, a educação será efetivada mediante a garantia de:

---

<sup>3</sup> ADI 3792/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, 22.09.2016



- a) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- b) progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- c) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- d) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- e) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- f) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- g) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Segundo o STF, a educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — **constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens**, assegurado por normas constitucionais de **eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata**.

A educação infantil compreende **creche (de zero a 3 anos)** e a **pré-escola (de 4 a 5 anos)**. Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente. **O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica**<sup>4</sup>.

O STF também entende ser constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para **irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar**, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível<sup>5</sup>.

Cabe destacar que o acesso ao **ensino obrigatório e gratuito** é direito público e subjetivo e, em razão disso, o seu **não-oferecimento ou oferta irregular** pelo Poder Público importará em **responsabilidade da autoridade competente**.

<sup>4</sup> RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 22.9.2022.

<sup>5</sup> ADI 7149/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022.



Em vista do que estabelece o art. 210, CF/88, serão fixados **conteúdos mínimos para o ensino fundamental**, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. O ensino fundamental regular será ministrado em **língua portuguesa**; as comunidades indígenas, por sua vez, também terão asseguradas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A Carta Magna também faz menção ao **ensino religioso**, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Destaque-se, todavia, que o ensino religioso é de **matrícula facultativa** (art. 210, § 1º). Segundo o STF, o ensino religioso em escolas públicas **pode ter caráter confessional**, ou seja, pode estar vinculado a uma religião específica<sup>6</sup>. Não haverá, nesse caso, qualquer violação ao Estado laico. É possível, por exemplo, que seja ministrado em escola pública o ensino religioso de matriz católica.

É relevante entendermos também como se organiza o sistema de ensino no Brasil. Estabelece o art. 211, CF/88, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão em regime de colaboração** seus sistemas de ensino, da seguinte maneira:

- a) A **União** organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Esse **padrão mínimo de qualidade** deve considerar as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em **lei complementar**.
- b) Os **Municípios** atuarão prioritariamente no **ensino fundamental** e na **educação infantil**.
- c) Os **Estados e o Distrito Federal** atuarão prioritariamente no **ensino fundamental e médio**.
- d) Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.
- e) A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.
- f) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

A Constituição Federal assegura que um percentual mínimo de recursos deverá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino. Segundo o art. 212, CF/88, a **União aplicará**, anualmente, **nunca menos de dezoito**, e os Estados, o **Distrito Federal e os Municípios vinte e**

<sup>6</sup> ADI 4439. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 27.09.2017.



**cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A distribuição dos recursos públicos assegurará **prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório**, no que se refere a **universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade**, nos termos do plano nacional de educação (art. 212, § 3º).

Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que cumpram requisitos definidos no art. 213.

O art. 212-A, acrescentado ao texto constitucional pela Emenda nº 108/2020, torna o **Fundeb** (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) **permanente**. Originalmente, o referido fundo seria extinto em 2020.

**Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

Vale frisar que o Fundeb é formado majoritariamente por recursos oriundos de **impostos e transferências** dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Quanto à distribuição dos recursos, leva-se em consideração o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas conforme censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

**Art. 213.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1º** - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



§ 2º - As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

A Constituição Federal prevê, ainda, que a **lei estabelecerá** o **plano nacional de educação**, de duração decenal. O objetivo desse plano é **articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação** para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

O plano nacional de educação **será destinado a promover**: **i)** a erradicação do analfabetismo; **ii)** a universalização do atendimento escolar; **iii)** a melhoria da qualidade do ensino; **iv)** a formação para o trabalho; **v)** a promoção humanística, científica e tecnológica do País e; **vi)** estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

HORA DE PRATICAR!



**(DPE-PI – 2022)** A educação é direito de todos e dever do Estado, o qual, todavia, poderá autorizar o funcionamento de instituições privadas de ensino sem que isso o desobrigue do ônus de aplicar o percentual mínimo de 30% da receita resultante de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Comentários:**

De acordo como o art. 212 da CF/88, a União deve aplicar, no mínimo, 18%, e os Estados e Municípios, no mínimo, 25%, de suas respectivas receitas resultantes de impostos (inclusive transferências recebidas) na manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual mencionado na questão está equivocado. Questão errada.

**(TJ-RJ – 2021)** Acerca do direito fundamental à educação e seus fundamentos, é correto afirmar que a educação é direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

**Comentários:**

A alternativa vai integralmente ao encontro do art. 205 da CF/88. Questão correta.

**(PGE-PB – 2021)** É assegurado o atendimento educacional às pessoas com deficiência, preferencialmente em instituições especializadas.

**Comentários:**



Ao contrário do que afirma a questão, o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência deve se dar, preferencialmente, na rede **regular** de ensino (art. 208, III, CF/88). Questão errada.

**(DETRAN-MT- 2015)** Cabe ao poder público garantir a oferta da educação básica gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurando inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

#### Comentários:

É exatamente o que prevê o art. 208, I, CF/88. O Estado garantir a oferta da **educação básica gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurando inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Questão correta.

**(UFSM – 2015)** O ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas normas gerais da educação nacional e exista autorização e avaliação de qualidade pelo Poder público.

#### Comentários:

Segundo o art. 209, o **ensino é livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições: i) cumprimento das normas gerais da educação nacional e; ii) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Questão correta.

**(UFSM – 2015)** O ensino religioso, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

#### Comentários:

O ensino religioso é de matrícula facultativa. Questão errada.

## Meio Ambiente

De início, cabe-nos **conceituar “meio ambiente”**. Para José Afonso da Silva, o conceito de meio ambiente deve ser “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.<sup>7</sup>

Desse modo, o conceito de meio ambiente apresenta **três aspectos**:<sup>8</sup>

- **Meio ambiente natural** (ou físico): constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam;
- **Meio ambiente artificial**: constituído pelo espaço urbano construído;

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 5ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2004.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 5ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2004.



- **Meio ambiente cultural**: integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

A Constituição Federal de 1988, primeira dentre as constituições brasileiras a tratar do tema "meio ambiente", buscou proteger, no art. 225, apenas o **meio ambiente natural** (ou físico).<sup>9</sup> Com efeito, determina o art. 225, da Carta Magna, que **todos têm direito ao meio ambiente** ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente passa, então, a estar positivado no texto constitucional na condição de **direito fundamental de terceira geração**. Segundo o STF, "*o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social*".<sup>10</sup>

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, **incumbe ao Poder Público**, dentre outros aspectos, o que estabelece o art. 225, inciso VI:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Percebe-se, então, a previsão constitucional quanto à importância da educação ambiental em todos os níveis de ensino, além da conscientização coletiva acerca da preservação do meio ambiente.

## Família, criança, adolescente, jovem e idoso

No que se refere à **criança, ao adolescente e ao jovem**, há uma preocupação especial do legislador constituinte em protegê-los, considerando-se **dever da família, da sociedade e do Estado**

<sup>9</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição. Ed. Juspodium. Salvador: 2012, p. 1301.

<sup>10</sup> RE 134.297. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.06.1995.



assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vamos verificar a redação integral do art. 227 da CF/88:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

**§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**§ 3º** O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;



V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Vamos a alguns destaques a respeito do assunto:

A **proteção especial** à criança, ao adolescente e ao jovem abrangerá os seguintes aspectos:

- a) **idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho**, observado o disposto no art. 7º, XXXIII. O art. 7º, XXXIII proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz.
- b) garantia de **direitos previdenciários e trabalhistas**.
- c) garantia de **acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola**.
- d) garantia de **pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado**, segundo dispuser a legislação tutelar específica.

Segundo o art. 228, CF/88, os **menores de 18 anos são penalmente inimputáveis**, estando sujeitos às normas da legislação especial. Assim, menor de idade não comete crime, mas



sim **ato infracional**; a eles, portanto, não são cominadas penas, mas sim **medidas socioeducativas**. É o que está previsto na legislação especial, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

e) obediência aos **princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

f) **estímulo do Poder Público**, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao **acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado**;

g) programas de **prevenção e atendimento especializado** à criança, ao adolescente e ao jovem **dependente de entorpecentes e drogas afins**.

Ainda sobre a proteção especial concedida pela CF/88, o art. 227, § 4º, estabelece que **a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual** da criança e do adolescente.

O Estado promoverá **programas de assistência integral à saúde** da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e **obedecendo aos seguintes preceitos**:

a) aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na **assistência materno-infantil**;

b) criação de **programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física**, sensorial ou mental, bem como de **integração social** do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Destaque-se que **a lei disporá** sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir **acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência** (art. 227, § 2º).

A Constituição prevê, também, algumas **normas programáticas** destinadas a **proteger especialmente a juventude**. Segundo o art. 227, § 2º, a lei estabelecerá:

a) o Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens.

b) o Plano Nacional da Juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.



## DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E ADCT

O art. 242 da CF/88 afirma que a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, estipulado pelo art. 206, inciso IV, não se aplica às instituições oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data de promulgação da Constituição. Além disso, os parágrafos do artigo são voltados ao ensino da História do Brasil e para prever disposição específica a respeito do Colégio Pedro II:

**Art. 242.** O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

**§ 1º** O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

**§ 2º** O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Em relação ao ADCT, os artigos 60 a 62 tratam de assuntos variados. Enquanto o art. 60 do ADCT se volta a aspectos relacionados aos recursos a serem aplicados em educação, o art. 62 trata da criação de algumas entidades do "Sistema S" - SENAR, SENAI e SENAC. Vejamos:

**Art. 60.** A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

**§ 1º** A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;



III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

**§ 2º** A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

**Art. 60-A.** Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do caput do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.

**Art. 61.** As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 62.** A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.